DELIBERAÇÃO AC01 - 293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8842/2013
PROTOCOLO	: 1420270
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	: GABY SUPERMERCADOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 108.656,28
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais conforme determinação legal. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é irregular quando verificado a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, o que caracteriza infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013 e do 1º Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Gaby Supermercados Ltda – EPP. Aplica-se multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal, sendo 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e 50 (cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato,

concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Gaby Supermercados Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da Rede Municipal de ensino do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –27552/2015 (f. 935/946) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), destacando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 948/956), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, pela determinação ao jurisdicionado para que remeta ao Tribunal a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 26.333,36 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), pela recomendação ao titular do órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos a fim de evitar falhas semelhantes e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e de seu termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Conforme a análise da 3ª ICE, os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias.

A execução financeira da contratação ficou assim discriminada, conforme os documentos apresentados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 108.656,28
NOTAS FISCAIS	R$ 82.322,92
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 82.322,92

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada uma diferença de R$ 26.333,36 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013 e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Gaby Supermercados Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2013 e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/HON